



Projeto de Lei Ordinária 332/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, A SEMANA MUNICIPAL DE SENSIBILIZAÇÃO CONTRA O ABANDONO DA PESSOA IDOSA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 332/2025, de autoria da vereadora Capitã Elizete, que dispõe sobre a instituição, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Anápolis, a Semana Municipal de Sensibilização Contra o Abandono da Pessoa Idosa, no âmbito do Município de Anápolis, e dá outras providências.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei - materialidade

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente, que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união



indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal. (grifo nosso)

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29¹ da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

O presente projeto de lei propõe instituir, no calendário oficial de eventos do Município de Anápolis, a "Semana Municipal de Sensibilização Contra o Abandono da Pessoa Idosa", a ser realizada anualmente em consonância com o Dia Mundial de Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa. A proposta tem como eixo central fomentar a conscientização social, o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, bem como incentivar políticas de prevenção à negligência e ao isolamento da população idosa.

Ademais o projeto reforça o papel do Município na promoção de políticas públicas de conscientização e integração social, sem impor obrigações diretas ou custos significativos ao erário. A previsão de parcerias entre poder público, iniciativa privada e sociedade civil amplia o alcance das ações e permite uma abordagem intersetorial, o que confere viabilidade prática à execução. O texto também se harmoniza com políticas já existentes em âmbito nacional, como as diretrizes do Estatuto da Pessoa Idosa e da Política Nacional do Idoso, funcionando como instrumento complementar de sensibilização anapolina.

Além disso, a proposta está em conformidade com o dever constitucional compartilhado entre família, sociedade e Estado no amparo à pessoa idosa. Ao priorizar o caráter pedagógico e preventivo, o projeto evita ingerências administrativas e respeita a autonomia do Executivo na formulação e execução das ações, o que afasta, em tese,

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgara, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos



a ocorrência de vício de iniciativa. Assim, observa-se que a proposição não interfere na organização interna da administração, limitando-se a instituir uma data de cunho social, o que se insere na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local e promoção do bem-estar coletivo.

Por fim, o projeto é **constitucional** e não apresenta vício de iniciativa, uma vez que não cria cargos, despesas permanentes ou obrigações administrativas diretas. Sua natureza declaratória e educativa preserva a competência do Legislativo municipal em instituir datas comemorativas e campanhas de interesse público, desde que executadas de modo colaborativo com o Executivo.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 332/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 332/2025.

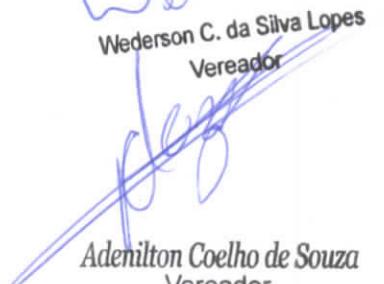
É o parecer.

Anápolis, 23 de outubro de 2025.


Jean Carlos Ribeiro
Vereador


ELIAS DO NANA
VEREADOR


Wederson C. da Silva Lopes
Vereador


Adenilton Coelho de Souza
Vereador

Encaminhe-se à Comissão de Educação,
Cultura, Ciência e Tecnologia

em 23/10/2025
Presidente 